



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoa desaparecida voluntária, desaparecida involuntária e desaparecida forçada e adicionar dispositivo que permita medidas diferenciadas para cada categoria.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, visa a alterar a Lei nº 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para incluir as categorias de pessoa desaparecida voluntária, involuntária e forçada, e prever a adoção de medidas diferenciadas conforme cada tipo de desaparecimento.

A ilustre autora embora reconheça os avanços proporcionados pela Lei nº 13.812/2019 nas áreas dos direitos humanos e da segurança pública, entende que a definição única e genérica de “pessoa desaparecida”, tal como previsto atualmente, acaba por dificultar o emprego das medidas direcionadas às especificidades dos diferentes tipos de desaparecimento.

Segundo a autora, especialistas vêm propondo uma revisão dessa definição com vistas a um maior detalhamento da categorização dos desaparecimentos. A proposta, portanto, prevê a categorização em três tipos, conforme suas causas. Isso facilitará a adoção de protocolos de investigação adaptados às particularidades de cada situação.





Para análise de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que se manifestou pela aprovação, sem emendas.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 306, de 2025.

Em síntese, o projeto de lei em exame altera a Lei nº 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, detalhando-a com a inclusão das categorias de pessoa desaparecida voluntária, involuntária e forçada. Esse maior detalhamento na categorização dos desaparecimentos relacionando-os às suas causas irá permitir a adoção de protocolos de investigação adaptados às particularidades de cada situação.

As medidas propostas visam conferir maior efetividade na resposta estatal às famílias na busca por seus entes desaparecidos.

Passamos à análise da constitucionalidade formal da proposição, que envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Em relação a esses aspectos da constitucionalidade formal, não há vícios a apontar.





Em relação à constitucionalidade material, também não há qualquer ofensa a princípios ou regras constitucionais.

Ainda na análise material da proposição, cumpre ressaltar que embora a Constituição Federal de 1988 não mencione de forma expressa o desaparecimento de pessoas, há fundamentos diretos e indiretos que impõem ao Estado o dever de atuar nessa área.

Referimo-nos tanto ao princípio da proteção à família (art. 226), quanto da dignidade da pessoa humana (CF/88; art. 1º, III). Também merecem registro o direito à segurança (art. 5º, *caput*) e o dever estatal de preservação da incolumidade das pessoas (art. 144).

Com efeito, o desaparecimento de uma pessoa constitui violação potencial desses direitos, o que aciona o dever estatal de agir para restaurá-los, inclusive mediante busca e investigação eficaz.

Em relação à juridicidade, verifica-se que a proposta está em consonância com os princípios gerais do Direito, possui os atributos de generalidade e abstração, não criando normas de caráter casuístico. Observa, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao prever medidas diferenciadas para distintas situações de desaparecimento.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 306, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-18009

* C D 2 5 4 6 8 6 8 3 9 7 0 0 *

